

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 8.339, DE 2017

(Apensados: PL nº 8.543, de 2017, e PL nº 1.270, de 2019)

Altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para determinar que o consorciado excluído não contemplado receba a importância paga ao fundo comum do grupo em até 30 (trinta) dias, contados da manifestação formal de sua intenção de ser excluído dele.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.339, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, busca alterar a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, a fim de determinar que o consorciado excluído não contemplado receba a importância paga ao fundo comum do grupo em até trinta dias após a manifestação formal de sua intenção de ser excluído dele.

Em sua justificação, a autora da proposição sustenta que privar os consorciados desistentes de receber os valores vertidos até o final do grupo é uma medida de cunho excessivamente grave, sobretudo porque “alguns consórcios se estendem por muitos anos e a vinculação irrestrita dos seus participantes acaba por torná-los reféns de decisões tomadas em passado distante”.

À presente proposição foram apensados:

- **Projeto de Lei nº 8.543, de 2017**, que “altera a redação do art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008

[...] para determinar a devolução imediata dos valores pagos ao consorciado excluído”; e

- **Projeto de Lei nº 1.270, de 2019**, que “altera a redação do art. 13, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio”, para alterar as regras aplicáveis à cessão de direitos e obrigações decorrentes de contratos de participação em grupos de consórcio.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 25/9/2017 e 03/10/2017, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Os projetos de lei ora em exame tratam de temas de grande relevância para os consumidores que contratam planos de consórcios. De um lado, o que se busca é dar uma solução legislativa definitiva para uma antiga controvérsia jurídica, que diz respeito ao prazo para devolução dos recursos já pagos pelos consumidores não-contemplados que desistem dos planos de

consórcio. De outro, o que se busca é eliminar os obstáculos para a cessão, pelos consumidores, de suas cotas de consórcios a terceiros.

Em relação ao primeiro tema, versado no PL nº 8.339, de 2017, e no apensado PL nº 8.543, de 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar a controvérsia, acabou se posicionando no sentido de que a devolução dos valores somente após o encerramento do grupo é medida coerente com o ordenamento jurídico em vigor.

Em nossa visão, contudo, tal solução não nos parece ser a mais justa. Entendemos que não é razoável a imposição, ao consorciado, de um prazo tão longo para reaver os recursos vertidos para o grupo de consórcio. Parece-nos, neste ponto, deveras convincente o argumento da autora da proposição principal, no sentido de que tal posicionamento jurisprudencial contraria a inteligência do próprio Código de Defesa do Consumidor, que preconiza serem abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

A fim de encaminhar uma solução para essa controvérsia, parece-nos, de fato, necessário modificar o texto da Lei nº 11.795, de 2008, de modo a evitar tamanha delonga para a restituição dos valores pagos pelos consorciados.

A questão que se põe, no entanto, envolve saber quando a devolução deverá ocorrer: se no prazo de trinta dias após a manifestação de desistência pelo consorciado, como propõe o PL nº 8.339, de 2017; ou se imediatamente após essa manifestação, tal como propõe o PL nº 8.543, de 2017, que tramita apensado.

Para o adequado enfrentamento do tema, vale lembrar que o consórcio consiste em reunião de pessoas em grupo com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. Os recursos, portanto, não pertencem à administradora de consórcio, que apenas promove essa reunião de pessoas, mas aos próprios consumidores.

Nesse sentido, parece-nos desarrazoado impor a devolução imediata dos valores, tal como buscado pelo PL nº 8.543, de 2017, que tramita

apensado, face aos muitos transtornos que isso poderia causar aos demais consumidores integrantes do grupo de consórcio. Tal medida, ademais, subverteria a lógica da própria Lei nº 11.795, de 2008, na medida em que colocaria o interesse do consorciado excluído em condição de franca superioridade aos interesses dos demais.

Assim sendo, vislumbramos no PL nº 8.339, de 2017, a virtude de conceder um prazo que nos parece razoável para a operacionalização dessa devolução dos valores vertidos pelo consorciado excluído. Somos da opinião de que o prazo de trinta dias é, de um lado, razoável o bastante para evitar maiores transtornos aos demais componentes do grupo de consórcio e, de outro, não tão longo a ponto de impor demasiada espera ao consorciado excluído.

De outro lado, no Projeto de Lei nº 1.270, de 2019, também apensado, o que se pretende é alterar e incluir disposições do art. 13 da mesma Lei de Consórcios, com o objetivo de facilitar a cessão de cotas de consórcio pelos consumidores a terceiros. Inicialmente, o que se propõe é que, em lugar se demandar “prévia anuênciā da administradora”, a cessão passe a se dar “mediante prévia comunicação à administradora”. Além disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao art. 13, de modo a: permitir a oposição da administradora de grupos de consórcio desde que manifeste razões suficientes e razoáveis para a recusa, no prazo de cinco dias úteis (§ 1º); e a estabelecer que a ausência de manifestação, na forma e prazo previstos ensejará a presunção de anuênciā aos termos da cessão (§ 2º).

Entendemos que essa proposição também merece acolhida por parte desta Comissão. Como bem observado pelo autor desse PL apensado, a proposição tem o mérito de reforçar a proteção à parte vulnerável na relação contratual de consórcios, evitando atrasos e resistências injustificadas por parte das administradoras, sem descuidar dos interesses dos demais coparticipantes, que também são consumidores.

Outrossim, entendemos que o PL nº 1.270, de 2019, carece de alguns ajustes. Em primeiro lugar, o prazo proposto para a manifestação da oposição por parte da administradora – de cinco dias – nos parece

extremamente curto e pode se revelar verdadeiramente inexequível. Assim, estamos propondo que esse prazo passe a ser de 10 (dez) dias, que nos parece minimamente razoável para conciliar os direitos e obrigações de todas as partes envolvidas.

Em segundo lugar, a previsão de que a administradora pode se opor à cessão “desde que apresente razões suficientes e razoáveis para a recusa” nos parece demasiadamente genérica e pode abrir brechas para subjetividade. Para garantir a eficácia das novas regras, propomos deixar claro que a administradora somente poderá se opor à cessão, de que trata aquele dispositivo proposto, quando for fundada em avaliação da capacidade econômico-financeira do cessionário para arcar com as obrigações decorrentes do contrato de participação em grupos de consórcio.

À vista dessa e de outras alterações de cunho redacional que consideramos necessárias a bem da técnica legislativa, entendemos por bem apresentar o anexo Substitutivo.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.339, de 2017, bem como do Projeto de Lei nº 1.270, de 2019, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.543, de 2017, que tramita apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.339, DE 2017

(Apensados: PL nº 8.543, de 2017, e PL nº 1.270, de 2019)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para instituir novas regras acerca da cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, e para fixar o prazo de trinta dias para a restituição, ao consorciado excluído, da importância paga ao fundo comum do grupo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia comunicação à administradora.

§ 1º A administradora disporá do prazo de dez dias para processamento e análise da comunicação e somente poderá se opor à cessão, de que trata o **caput** deste artigo, com base em avaliação da capacidade econômico-financeira do cessionário para arcar com as obrigações decorrentes do contrato de participação em grupos de consórcio.

§ 2º A ausência de manifestação escrita da recusa por parte da administradora ao consorciado cedente, na forma do § 1º deste artigo, implicará a aceitação tácita da cessão.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30. ....

Parágrafo único. A restituição de que trata o **caput** deste artigo será feita em até trinta dias após a apresentação da solicitação de exclusão pelo consumidor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2019-10577